



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

LEI MUNICIPAL Nº. 477/2018

**DEFINE, NORMATIZA E REGULAMENTA A CONCESSÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE IBIAÍ/MG E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Povo do Município de Ibiaí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Definição

Art. 1º: Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias assegurados pelo art. 22 da Lei Nº 8.742/93 e suas alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único: Os Benefícios Eventuais serão prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º: Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços sócioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos Benefícios Eventuais;
- VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo a cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III
Das formas de concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º: Os benefícios eventuais poderão ser concedidos por meio de bens de consumo.

Art. 4º: A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 5º: As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Parágrafo Único: Exclui-se do âmbito dos benefícios eventuais na Assistência Social, os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis dentre outros, conforme a Resolução do CNAS nº 39 de 09 de dezembro de 2010.

Seção IV
Dos Beneficiários

Art. 6º: Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias Ibiaiense que apresentam renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se Família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero que vivam sob o mesmo teto (PNAS 2004).

§2º Considera-se contingências sociais, para efeitos desta lei, aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações de vulnerabilidades temporárias, cuja ocorrência no cotidiano provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

§3º Considera-se situação de vulnerabilidade temporárias, o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos: riscos – ameaça de sérios padecimentos; perdas – privação de bens e de segurança material; danos – agravos sociais e ofensa.

§4º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- e) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por: decisões governamentais de reassentamento habitacional; decisões desocupação de área de risco.
- f) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Classificação

Art. 7º: No âmbito do Município de Ibiaí/MG, os Benefícios Eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Auxílio Alimentação (Cesta Básica);
- IV – Auxílio Passagem;
- V – Auxílio em situações de calamidade pública.

Seção II
Da Documentação

Art. 8º: A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III
Do Auxílio Natalidade
Subseção I
Da Definição



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Art. 9º: O Benefício Eventual, na modalidade de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O alcance do Benefício Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais for considerado pertinente mediante realização de estudo social, respeitando-se as garantias e objetivos do SUAS.

Art. 10: Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11: O Auxílio Natalidade em pecúnia consiste em assegurar no mínimo 10 % do valor do salário-mínimo vigente, referente a cada um dos nascituros.

§ 1º - Deverá observar-se a disponibilidade orçamentária, para a concessão de Auxílio Natalidade em pecúnia.

§ 2º - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser realizado até trinta dias após o nascimento da criança, somente no CRAS.

§ 3º - O Auxílio deverá ser pago até trinta dias após o requerimento.

Subseção II
Dos Documentos

Art. 12: As beneficiárias do Auxílio Natalidade serão referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente, CPF e NIS da requerente;
- II – comprovante de residência no Município, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver ou declaração de desempregado;
- IV – cartão da gestante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Seção IV
Do Auxílio Funeral
Subseção I
Da Definição

Art. 13. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma concessão única, não contributiva da assistência social, de urna e translado, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidades de:

- I – Urna previamente licitada;
- II – translado em circunferência de até mil quilômetros ida e volta.

§ 2º - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

Subseção II
Dos Critérios

Art. 14: O Auxílio Funeral será assegurado às famílias:

- I – que comprovem que o falecido residia no Município de Ibiaí/MG;
- II - possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente e que não tenha condições de arcar, por conta própria, com as despesas referentes ao funeral.

Subseção III
Dos Documentos

Art. 15: As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente, o CPF e NIS do requerente;
- II – comprovante de renda pessoal, se houver ou declaração de desempregado
- III - comprovante de residência do Município, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;
- IV – certidão de óbito;
- V- Nota fiscal da Funerária.

Seção V
Do Auxílio Alimentação
Subseção I
Definição



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Art. 16: O Benefício Eventual Auxílio Alimentação, constitui-se em concessão de bens alimentícios, não contributiva da assistência social, para amenizar a vulnerabilidade social ocasionada por fatores sociais e econômicos, e será distinto em modalidade de cesta básica.

§ 1º A cesta básica consiste em bens alimentícios: 10 kg arroz; 10 kg feijão; 3 pacotes de macarrão; 5 kg de açúcar; 2 óleos vegetal; 2 kg farinha de mandioca; 2 kg de fubá; 2 kg de trigo com fermento; 2 pacotes de leite em pó; 1 pacote de achocolatado; 3 pacotes de café; 1 kg de tempero pronto.

Subseção II
Dos Critérios

Art. 17: O Auxílio Alimentação será assegurado às famílias:

- I – referenciadas no serviço de atendimento do CRAS;
- II - possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente;
- III – ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana de alimentação do solicitante e de sua família;
- IV – apresentar situação de extrema pobreza.

§ 1º O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica do CRAS, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Subseção III
Dos Documentos

Art. 18: As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos para referenciamento:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente, o CPF e NIS do requerente;
- II – comprovante de renda pessoal, se houver ou declaração de desempregado
- III - comprovante de residência do Município, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

Seção VI
Do Auxílio Passagem
Subseção I
Definição

Art. 19: O Benefício Eventual Auxílio Passagem, constitui-se na concessão de traslado intermunicipal e/ou interestadual em via de empresas concessionárias de transporte coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Subseção II
Da Concessão

Art. 20: O Auxílio Passagem será assegurado:

I – a pessoas em situação de rua;

II – demandas do Conselho Tutelar e Ministério Público;

III – em caso de ameaça de risco de vida, mediante apresentação de Bolem de Ocorrência - BO;

§ 1º A concessão será feita através do fornecimento da passagem adquirida por meio de procedimentos internos.

Subseção III
Dos Documentos

Art. 21: As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente, o CPF e NIS do requerente;

II – comprovante de renda pessoal, se houver ou declaração de desempregado

III - comprovante de residência do Município, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

Seção VII
Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I
Definição

Art. 22: O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e situações de calamidade.

Subseção II
Dos Beneficiários

Art. 23: O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Subseção III
Forma de Concessão

Art. 24: O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação da defesa civil e socioassistencial de cada caso.

CAPITULO III
Seção dos Procedimentos para a Concessão

Art. 25: A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Parágrafo Único: Os auxílios referidos nesta lei deverão ser ofertados preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu período de funcionamento.

Seção I
Da Equipe Profissional

Art. 26: A avaliação socioeconômica será realizada pela Equipe Técnica de referência do CRAS e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado pelos mesmos técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27: Compete ao Município de Ibiaí/MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 28: A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Art. 29: Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 30: Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAÍ
PRAÇA 31 DE MARÇO, 555 – CEP 39350-000 – IBIAÍ – MINAS GERAIS TELEFAX
(38) 3746-1136

Art. 31: Para concessão dos benefícios de que trata esta lei deverá ser observado a disponibilidade orçamentária e, em todos os casos, a contabilidade do Município somente efetivará o empenho da despesa desde que acompanhado do devido processo de requerimento, com Parecer dos Profissionais de Nível Superior (Assistente Social e Psicólogo), aprovada pela Secretária de Assistência Social.

Art. 32: Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiaí/MG, 29 de outubro de 2018.


Larravardiere Batista Cordeiro
Prefeito Municipal.

